

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 023 /2006

Sessão: 202 a Ordinária de 08 de novembro de 2005

Processo de Recurso nº: 1/1143/2004

Auto de Infração: 1/200401353

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Jéferson Dal Piva

Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância confirmada. Ausência de comprovação de recolhimento de ICMS, referente aos meses outubro/2001, janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a outubro de 2003. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Jéferson Dal Piva:

"Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares. Não recolheu o ICMS estipulado em 125 Ufirces mensais, referente aos meses de outubro/2001 e janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a outubro de 2003".

Principal:

R\$ 4.110,99

Multa:

R\$ 4.110,99

 \mathcal{R}

O autuante sugere como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Consta do auto de infração: Ordem de Serviço nº 2004.01914, Termo de Notificação, Edital de Intimação.

O contribuinte não comparece em nenhuma fase dos autos para apresentar sua defesa, tornando-se revel.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência da acusação, em virtude da mudança da penalidade, reduzindo a multa a ser aplicada.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata a peça inicial de atraso de recolhimento do ICMS referente aos meses de outubro/2001, janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a outubro de 2003 por contribuinte, enquadrado no Regime Especial de Recolhimento.

O contribuinte sujeito ao regime de recolhimento especial, com conhecimento prévio do imposto a recolher, não o fazendo nos prazos regulamentares estabelecidos pela legislação, configura atraso de recolhimento e não falta de recolhimento como entendeu o agente autuante. Portanto, não merece reparos a decisão tomada pela instância monocrática, em aplicar a penalidade prevista no artigo 123, I, d da Lei nº 12.670/96. (50% do Imposto devido)

Corroborando com este entendimento, o artigo 42, §1º, inciso II do Decreto nº 25.468/99, esclarece:

Art. 42.

(....).

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

II – em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não-recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência; O contribuinte não comparece em nenhuma fase dos autos para apresentar sua defesa, tornando-se revel.

Concluímos que pela falta de recolhimento do ICMS devido nos meses acima citados, o contribuinte descumpriu a legislação Estadual em seus artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito à penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Principal:

R\$ 4.110,99

Multa:

R\$ 2.055,49

Total

R\$ 6.166,48

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Jéferson Dal Piva.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação o conselheiro Vito Simon de Morais. Absteve-se de votar, por estar momentaneamente ausente, a Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, nos 16 de janeiro de 2006. folGomes de Brito Alfredo Rogéf PRÉSIDENTE Gonçalves Feitosa Manoel Marcelo Augusto Marques Neto ONSELHEIRO CONSELHEIRO RELATOR Ana Maria Martins Timbo Holanda Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA **CONSELHEIRO** P. de Castro minha Aguiar Ximenes Fernando Cezar CONSELHE

PRESENTES:

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

CONSELHEIRO